



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

INDICAÇÃO Nº 217 /2021.

O Poder Legislativo Afonsoclaudense, através do Excelentíssimo Vereador **Paulo Aparecido Thereza**, nos termos do § 4º, do art. 1.º e art. 192 do Regimento Interno (Resolução nº 001/2002), após dar ciência da presente proposição em Sessão Plenária através da Mesa Diretora, vem **INDICAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **Luciano Roncetti Pimenta**, para que estude a viabilidade de encaminhar a esta Casa de Leis, projeto de lei dispondo sobre a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas públicas de ensino fundamental, da rede municipal de ensino de Afonso Cláudio, conforme minuta de Projeto de Lei anexa.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora solicitamos, tem por objeto a criação de Programa educacional sobre o impacto social das drogas. E, como sabido, a criação de programas no âmbito da Administração Pública Municipal é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (Art. 30, parágrafo único, incisos II e IV da LOM).

Por esta razão é que encaminhamos a presente indicação, uma vez que seu objeto versa sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo,

Paulo A. Aparecido Thereza





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

sendo vedado ao Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei, de autoria parlamentar, obrigar o Executivo a adotar programas, projetos ou atividades, sob pena de infringir o princípio constitucional da Harmonia e Independência entre os Poderes (Art. 2º da CRFB).

Isto porque, a Câmara de Vereadores têm a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de intervir a esfera de atribuições do Poder Executivo, emitindo verdadeira ordem ao Chefe do Executivo para executar ações concretas e específicas.

Assim sendo, diante dos motivos apresentados e da real necessidade, esperamos que o Senhor Prefeito Municipal, estude a viabilidade de acatar e atender a presente propositura.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 07 de dezembro de 2021.

Paulo Aparecido Thereza
PAULO APARECIDO THEREZA
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 36/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas públicas de ensino fundamental, da rede municipal de ensino de Foz do Iguaçu.

Autor: Vereador Zé Carlos.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica criado o programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas municipais de Foz do Iguaçu.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei, tem por objetivo:

- I- evitar e prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, fiquem viciados na ingestão de álcool e ou consumidores de drogas;
- II- prevenir e combater os efeitos deletérios que estes vícios têm sobre o organismo humano;
- III- evitar e prevenir os prejuízos sociais causados por essas drogas;
- IV- melhorar a qualidade de vida dos alunos do Ensino Fundamental.

Art. 3º A obrigatoriedade de que trata esta Lei refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava séries do Ensino Fundamental.

Art. 4º Os discentes assistirão a uma palestra por semestre letivo, sobre cada um dos três temas, com duração de dois tempos normais de aula padrão.

Parágrafo único. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível, todos os aspectos danosos à saúde do ser humano decorrentes do uso do fumo, do álcool e das drogas.

Art. 5º O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões:

- I- a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas no organismo humano;



II- a segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

Art. 6º Poderão participar como convidados, os pais e ou outros familiares, para maior integração da comunidade ao programa de que trata esta Lei.

Art. 7º Os conferencistas serão médicos da rede municipal ou do setor privado, de notório saber, que queiram, sem ônus ao Município, participar do programa educativo.

Parágrafo único. Os conferencistas serão convidados pela Direção da Escola com período de antecedência mínima de dois meses.

Art. 8º Fica a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários das palestras, a unificação em turmas ou todo o corpo discente da escola, conforme a disponibilidade de local para a realização da sessão dentro da sede do estabelecimento de ensino.

Art. 9º É de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde o fornecimento da lista dos profissionais do serviço médico municipal, selecionados para os fins desta Lei.

Parágrafo único. O médico selecionado, convidado pela Direção da Escola para proferir as palestras do programa, poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11. Caberá ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

